



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 47 854:

Define a área de terreno confinante com o quartel da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos, que fica sujeita a servidão militar.

Decreto n.º 47 855:

Adita um parágrafo ao artigo 2.º do Decreto n.º 32 496, que estabelece as normas gerais relativas ao contrato de médicos e veterinários para o serviço das tropas e de especializações clínicas nos hospitais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Embaixada de Portugal na Haia efectuado o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 47 097, e terem vários países ratificado e feito determinadas declarações relativas à extensão e execução de diversas disposições da referida Convenção.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 856:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de terraplenagens, redes de águas, de esgotos e águas pluviais do Centro Hípico do Estádio Nacional.

Decreto n.º 47 857:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da ponte e depósito do Centro Hípico do Estádio Nacional.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 22 842:

Aprova o Regulamento do Prémio Augusto Botelho da Costa Veiga, instituído na Academia Portuguesa da História.

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos, distante 50 m dos muros de vedação daquele aquartelamento, em toda a sua periferia, conforme vai figurado na planta a que se refere o artigo 7.º

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que se jam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Alterações ou modificações do relevo ou da configuração do solo;
- Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedades;
- Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ile-

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 854

Considerando a necessidade de garantir ao quartel da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

galmente, cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica na escala 1/5000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

Decreto n.º 47 855

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 2.º do Decreto n.º 32 496, de 12 de Dezembro de 1942, é aditado um § único com a seguinte redacção:

§ único. A prestação de serviço a que se refere o corpo do artigo, no que respeita a médicos, poderá ser autorizada em regime de simultaneidade, para casos especiais a determinar por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal na Haia, em 3 de Julho findo, efectuou o depósito, nos arquivos do Governo dos Países Baixos, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954, assinada na mesma cidade em 22 de Fevereiro de 1957 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 47 097, de 14 de Julho de 1966.

Nos termos do disposto no artigo 28.º, alínea 2, a Convenção entrará em vigor, para Portugal, no dia 31 de Agosto corrente.

E a seguinte a lista, actualizada, dos países que ratificaram e aderiram à Convenção:

Ratificação:

- Austria — 1 de Março de 1956.
- Luxemburgo — 3 de Julho de 1957.

Finlândia — 8 de Janeiro de 1957.

Itália — 11 de Fevereiro de 1957.

Suíça — 6 de Maio de 1957.

Suécia — 21 de Dezembro de 1957.

Bélgica — 24 de Abril de 1958.

Noruega — 21 de Maio de 1958.

Dinamarca — 19 de Setembro de 1958.

França — 23 de Abril de 1959.

Países Baixos — 28 de Abril de 1959.

Alemanha (República Federal) — 2 de Novembro de 1959.

Espanha — 20 de Setembro de 1961.

Portugal — 3 de Julho de 1967.

Adesão:

Jugoslávia — 12 de Outubro de 1962.

Polónia — 12 de Janeiro de 1963.

Hungria — 21 de Dezembro de 1965.

Checoslováquia — 13 de Junho de 1966.

Santa Sé — 19 de Março de 1967.

U. R. S. S. — 28 de Maio de 1967.

E a seguinte a lista das declarações de extensão a que se refere o artigo 30.º:

Pela França:

Saint-Pierre et Miquelon, Costa Francesa da Somália, Nova Caledónia e Polinésia Francesa — 23 de Julho de 1960.

Departamentos argelinos, Guadalupe, Martinica, Guiné e Reunião — 28 de Dezembro de 1960.

Dois departamentos do Sara (Oasis e Saoura) — 2 de Março de 1962.

E a seguinte a lista das declarações diversas:

Pela Dinamarca:

O Governo da Dinamarca, desejando utilizar a faculdade prevista nos artigos 6.º e 15.º da Convenção Relativa ao Processo Civil, declara opor-se à prática, na Dinamarca, dos processos previstos nos artigos 6.º, § 1.º, n.º 3, e 15.º — 20 de Novembro de 1958.

Pelos Países Baixos:

Ao proceder ao depósito do instrumento de ratificação de S. M. a Rainha dos Países Baixos quanto à Convenção Relativa ao Processo Civil, o abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, declara, em nome do Governo da Rainha, que a expressão «territórios metropolitanos» utilizada no texto do dito tratado significa «território europeu», em face da igualdade que existe, sob o ponto de vista de direito público, entre os Países Baixos, o Suriname e as Antilhas Holandesas — 28 de Abril de 1959.

Pela República Federal da Alemanha:

Aplicação da Convenção ao território de Berlim — 2 de Novembro de 1959.

Pela Polónia:

Declaração relativa à execução de diversas disposições da Convenção:

II — Artigo 1.º, alínea 1): O Governo da República Popular da Polónia designa como autoridades competentes para receberem os pedidos de notificação dos actos provenientes do estrangeiro os presidentes dos tribunais de *voivodie* da circunscrição em que reside o destinatário do acto a notificar, independentemente da via pela qual o

pedido foi transmitido — pelo agente consular ou pela secção consular da missão diplomática do Estado membro da Convenção.

II — Artigo 1.º, alínea 3): O Governo da República Popular da Polónia não fará uso da faculdade que lhe permitiria exigir que os pedidos de notificação de actos a realizar pelos tribunais polacos lhe fossem transmitidos por via diplomática.

III — Artigo 6.º: O Governo da República Popular da Polónia não permite que a notificação de actos seja feita pela forma prevista no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2; consequentemente, não é possível na Polónia a notificação, pelo correio ou pelos interessados, directamente por intermédio dos oficiais de justiça ou de outros funcionários polacos.

Todavia, o Governo da República Popular da Polónia consente, desde que exista reciprocidade, que a notificação se faça pelo processo previsto pelo artigo 6.º, n.º 3, desde que se entenda que a notificação a efectuar pelos agentes diplomáticos ou consulares dos Estados interessados só poderá ter lugar quando o notificando for um súbdito desse Estado que se encontre na Polónia e que a notificação seja feita sem usar meios coercivos.

IV — Artigo 9.º, alínea 1): O Governo da República Popular da Polónia indica o Ministério da Justiça como sendo a autoridade polaca com a faculdade de receber cartas rogatórias estrangeiras.

V — Artigo 9.º, alínea 3): O Governo da República Popular da Polónia não fará uso da faculdade que lhe permitiria exigir que as cartas rogatórias a cumprir por tribunais polacos lhe fossem enviadas pela via diplomática.

VI — Artigo 18.º: O Governo da República Popular da Polónia dá o seu consentimento a todos os Estados signatários estrangeiros no sentido de que os pedidos de *executatur* das decisões estrangeiras relativas a custas, a que se refere o artigo 18.º da Convenção, possam ser dirigidos pelas partes interessadas directamente aos tribunais polacos competentes.

Artigo 3.º, alínea 2), artigo 10.º e artigo 19.º: Quanto a línguas das traduções que devem acompanhar os pedidos de notificação e os actos a notificar (artigo 3.º), as cartas rogatórias (artigo 10.º) e os pedidos de *executatur* das decisões judiciais relativas a custas e, bem assim, os documentos, anexos àqueles pedidos, o Governo, da República Popular da Polónia declara que aplicará em primeiro lugar o princípio adoptado pela Convenção, isto é, que se empregará a língua do Estado rogado. Todavia, para tornar mais fáceis as relações jurídicas, sobretudo no caso em que o número de intérpretes de língua polaca no Estado rogante for insuficiente, o Governo da República Popular da Polónia permite, desde que exista reciprocidade, que seja usada a língua de um terceiro Estado (francês ou inglês).

Secretaria-Geral, 7 de Agosto de 1967. — O Secretário-Geral, José Luís Archer.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 856

Considerando que foi adjudicada a Joaquim Francisco dos Santos a empreitada de construção do Centro Hípico do Estádio Nacional (terraplenagens, rede de águas, de esgotos e águas pluviais);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até ao dia 31 de Janeiro de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim Francisco dos Santos para a execução da empreitada de construção do Centro Hípico do Estádio Nacional (terraplenagens, rede de águas, de esgotos e águas pluviais), pela importância de 885 798\$70.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 480 000\$ no corrente ano e 405 798\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — José Albino Machado Vaz.

Decreto n.º 47 857

Considerando que foi adjudicada a Joaquim Francisco dos Santos a empreitada de construção do Centro Hípico do Estádio Nacional (ponte e depósito);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até ao dia 20 de Fevereiro de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim Francisco dos Santos para a execução da empreitada de construção do Centro Hípico do Estádio Nacional (ponte e depósito), pela importância de 921 766\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 480 000\$ no corrente ano e 441 766\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 22 842

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do

Prémio Augusto Botelho da Costa Veiga, instituído na Academia Portuguesa da História, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 23 de Agosto de 1967. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Fernando Octávio dos Santos Pinto Serrão*, Subsecretário de Estado da Juventude e Desportos.

Regulamento do Prémio Augusto Botelho da Costa Veiga instituído na Academia Portuguesa da História

Artigo 1.º É instituído na Academia Portuguesa da História o Prémio Augusto Botelho da Costa Veiga, constituído pelo rendimento trienal da importância representada por 151 obrigações do empréstimo consolidado, Centenários, 1940, e doada para esse fim por D. Beatriz Figueira Freire da Câmara da Costa Veiga, que assim quis dar satisfação ao desejo em vida manifestado por seu marido.

§ 1.º A importância doada será convertida em certificado de renda perpétua assentado à Academia.

§ 2.º Sempre que, abertos os concursos referidos nos artigos 3.º e 4.º, o Prémio não for adjudicado, a importância respectiva será incluída no certificado a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º O concurso para atribuição do Prémio será aberto pelo prazo de 90 dias, a contar da publicação do respectivo edital no *Diário do Governo*.

Art. 3.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

1) Pelo que respeita às obras:

- a) Versarem sobre assunto da história nacional da Idade Média;
- b) Serem escritas em língua portuguesa;
- c) Terem sido publicadas durante os três anos que antecederam a abertura do concurso;
- d) Não terem sido apresentadas em qualquer outro concurso, hajam ou não sido premiadas.

2) Pelo que respeita aos autores:

- a) Terem a nacionalidade portuguesa;
- b) Serem académicos da Academia Portuguesa da História.

Art. 4.º Se o concurso aberto nos termos do artigo anterior ficar deserto, ou se o júri não considerar digna de

aprovação em mérito absoluto nenhuma das obras apresentadas abrir-se-á no ano imediato novo concurso, a que serão também admitidas obras sobre a história nacional da Idade Moderna. Mas, para a atribuição do Prémio, o júri, de entre as obras que considerar dignas de aprovação em mérito absoluto, dará preferência aos estudos medievais.

§ único. A assembleia dos académicos de número poderá deliberar que a este concurso sejam admitidos candidatos não pertencentes à Academia.

Art. 5.º Os candidatos, ou seus procuradores bastantes, entregarão na secretaria da Academia, dentro do prazo do concurso:

- a) Requerimento, dirigido ao presidente da Academia, contendo os elementos de identificação do candidato e da obra;
- b) Cinco exemplares da obra, um dos quais rubricado em todas as folhas pelo candidato, que não serão restituídos;
- c) Documento comprovativo da data da entrada da obra no depósito legal.

Art. 6.º O júri para atribuição do Prémio será designado pela assembleia dos académicos de número e constituído por três membros escolhidos, em princípio, entre académicos de número. Se, porém, a assembleia o considerar indispensável, poderão ser também escolhidos académicos de mérito, que o tenham sido de número, ou académicos correspondentes.

§ 1.º O presidente será o académico de número mais antigo que fizer parte do júri. Mas o presidente da Academia, quando pertencer ao júri, assumirá sempre a presidência deste.

§ 2.º Em hipótese alguma poderá fazer parte do júri quem não tiver a nacionalidade portuguesa.

Art. 7.º A decisão do júri constará de relatório fundamentado.

§ 1.º O relatório será lido à assembleia dos académicos de número em sessão a que devem estar presentes todos os membros do júri.

§ 2.º Será publicada no *Boletim* da Academia a parte do relatório que respeitar à obra distinguida.

Art. 8.º O Prémio e o correspondente diploma serão entregues ao candidato premiado até 30 de Junho.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 23 de Agosto de 1967. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.